



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Iturama / 1ª Vara Cível da Comarca de Iturama

Praça Prefeito Antônio F. Barbosa, 1277, Fórum Paulo Emílio Fontoura, Centro,
Iturama - MG - CEP: 38280-000

PROCESSO Nº: 5002781-68.2024.8.13.0344

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Bancários]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: BANCO -----

SENTENÇA

----- ajuizou a presente ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral, contra BANCO -----, ambos qualificados nos autos.

Em suma, a parte autora narrou ter constatado descontos mensais relacionados a um empréstimo de reserva de margem para cartão de crédito consignado. Ressaltou que não contratou o mencionado serviço/produto.

Assim, requereu a rescisão do contrato de cartão de crédito consignado, suspensão dos descontos e restituição das parcelas que já foram pagas. Requereu, também, a condenação da parte ré a título de danos morais, o pagamento da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais).



Certidão de constatação em ID 10251584556.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ressalto que determinei a intimação da parte autora, por mandado, para verificar a autenticidade da procuração outorgada ao(s) advogado(s) e a efetiva manifestação de vontade do cliente, titular do direito material, ao autorizar o ajuizamento desta ação.

Em cumprimento do mandado supracitado, o Oficial de Justiça certificou que a parte autora afirmou que (ID 10251584556):

“(...) que assinou a procuração ao advogado -----, que não compareceu ao seu escritório, que não o conhece pessoalmente, que foi indicado por um amigo que passou o telefone do referido advogado ... onde a mesma falou através do WhatsApp (...).”

Destaquei

A vista do exposto, constato ausência da manifestação de vontade da parte autora em contratar o(s) advogado(s) indicado(s) no instrumento de procuração anexo à petição inicial.

Pelas declarações prestadas ao Oficial de Justiça, observo que a autora celebrou contrato advocatício por meio do WhatsApp, sendo que ela não conhece o advogado que consta na procuração, qual seja : ----- - OAB PR----- - CPF: -----.

Logo, o teor da certidão de constatação de ID 10251584556 não deixa dúvida de que o patrono supracitado foi constituído de forma irregular/ilícita, caracterizando captação de clientes, prática essa que é expressamente vedada pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – EAOAB (Lei 8.906/1994).

Aliás, dispõe o art. 34 do EAOAB:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...) III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;



IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros (...)

Com efeito, tendo em vista que não é válida a procuração obtida em desconformidade com a regulamentação da advocacia, concluo pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, conseqüentemente, acarreta a extinção do feito, sem resolução de mérito.

No tocante aos ônus sucumbenciais, aplica-se o princípio da causalidade à hipótese dos autos, segundo o qual, os ônus de sucumbência devem ser imputados a quem deu causa ao ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, considerando que a contratação dos serviços advocatícios não se deu de forma espontânea pela parte autora, resta evidenciado que foi(ram) o(s) próprio (os) advogado(os) que deu(ram) causa ao ajuizamento da ação.

Por conseguinte, o(os) causídico(os) mencionado(os) na procuração anexa à exordial deverá(ão) suportar o pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, porquanto incide o disposto no art. 104, §2º, do CPC/15. Destaco:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

(...) § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

No ensejo, cito julgados do e. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - PARTE QUE DESCONHECE O



PATRONO - INEXISTÊNCIA DE PODERES VÁLIDOS - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O advogado não pode postular nos autos sem instrumento de mandato, salvo nos casos excepcionados pela legislação processual. **Se a parte autora, intimada pessoalmente, declara que não procurou o advogado, a ação carece do pressuposto processual de validade de representação processual. O instrumento de mandato confiado por interposta pessoa revela irregularidade insanável que coaduna com a captação de cliente vedada pelo Estatuto da Advocacia. Na esteira do "contraditório útil", segundo enunciado n. 3 da ENFAM, "é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa"**

(STJ, AREsp 1177414, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação: 23/10/2017). Recurso não conhecido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.168873-0/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2023, publicação da súmula em 11/10/2023) – Grifei

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUSPEITA DE FRAUDE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO - INFORMAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE CLIENTES - ART. 34, INCISOS III E IV DA LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - VEDAÇÃO EXPRESSA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, INCISO IV, DO CPC) - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ART. 104, § 2º, DO CPC.

- Tendo em vista a suspeita de fraude, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para que informasse se possuía conhecimento acerca da propositura da presente demanda, esclarecendo sobre a forma como se deu a contratação de seu advogado. - Consoante informação obtida pelo oficial de justiça, o autor declarou ter sido procurado por terceiro para celebrar o



contrato de prestação de serviços advocatícios, não conhecendo pessoalmente o causídico. - **Nos termos do art. 34 da Lei nº 8.906/1994, constitui infração disciplinar valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber (inciso III), assim como angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros (inciso IV).** - Considerando que o patrono do autor foi constituído por meio de captação de clientes, prática expressamente vedada pelo Estatuto da Advocacia, urge a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV, do CPC). - No caso concreto, não há dúvidas de que foi o patrono do apelante quem deu causa ao ajuizamento da demanda, ao pleitear direito alheio, sem legitimação para tanto, já que em resposta ao oficial o autor informou não saber quantas procurações assinou, nem o número de ações judiciais que possui em seu nome. Diante disso, deverá o causídico suportar o pagamento dos ônus sucumbenciais, conforme prevê o art. 104, § 2º do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.064533-5/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2023, publicação da súmula em 27/06/2023) – Destaquei

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/15.

Condene o advogado indicado na procuração que instrui a petição inicial ao pagamento das custas/despesas processuais, com fulcro no art. 104, § 2º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte ré ainda não foi citada.

Determino o envio de cópia desta sentença ao Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais – CIJMG, ao NUMOPED e à OAB/PR, bem como ao Ministério Público, para ciência das atuações do advogado ----- - OAB PR----- - CPF: -----, no feito.



Remetam-se os autos a Contadoria para que seja realizado o cálculo das custas.

Após, intime-se **o advogado** para pagamento e, em caso de inércia, expeça-se CNPDP.

Com o trânsito em julgado e tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Iturama, data da assinatura eletrônica.

MAYSA SILVEIRA URZÊDO

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Iturama

